

---

**PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS MÍDIAS  
SOCIAIS: UMA ANÁLISE SOBRE SUA IMPORTÂNCIA E IMPACTOS**

**PROTECTION OF PERSONAL DATA AND PERSONALITY RIGHTS ON SOCIAL  
MEDIA: AN ANALYSIS OF THEIR IMPORTANCE AND IMPACTS**

Andryelle Vanessa Camilo Pomin<sup>1</sup>

Moriah Bandeira Henequim Costa<sup>2</sup>

**RESUMO**

Este trabalho tem como questão central definir a importância da tutela dos dados pessoais nas mídias sociais e, para isso, aborda a questão da violação dos direitos da personalidade no contexto da coleta e categorização de dados na internet. O objetivo geral é determinar, principalmente, essa importância de uma proteção de dados eficaz no uso das redes sociais, já os demais objetivos específicos desta pesquisa referem-se à investigação na evolução histórica dos direitos da personalidade, desde as suas raízes na Grécia e Roma antigas até a legislação contemporânea, com ênfase nos princípios de privacidade e adequação no tratamento de dados. O estudo examina a Constituição Federal brasileira e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), avaliando a sua eficácia na proteção dos direitos da personalidade, especialmente, no ambiente digital. Ao longo da pesquisa, são discutidos conceitos fundamentais, como princípios norteadores dos direitos da personalidade, adequação e transferência de dados, bem como questões de cibersegurança e *compliance*. O presente trabalho apresenta diversas perspectivas e soluções para prevenir e combater a violação do direito à privacidade nas redes sociais, destacando a importância do entendimento e da conscientização da necessidade de tutela de dados pessoais para garantir a integridade e a autonomia dos indivíduos na sociedade contemporânea, ou seja, em um contexto digital em constante evolução. A metodologia aplica uma abordagem qualitativa e a pesquisa emprega a análise de conteúdo para examinar dados coletados por meio de uma pesquisa bibliográfica.

7

**Palavras-chave:** segurança digital; coleta de dados; privacidade.

**ABSTRACT**

This study focuses on the central issue of defining the importance of safeguarding personal data on social media. It addresses the violation of personality rights in the context of data collection and categorization on the internet. The main objective is to emphasize the importance of effective data protection in social media use. The specific objectives include investigating the historical evolution of personality rights, tracing their roots from ancient Greece and Rome to contemporary legislation, with a focus on privacy principles and proper data processing. The research examines the Brazilian Federal Constitution and the General Data Protection Law

---

<sup>1</sup> Doutora Andryelle Vanessa Camilo Pomin. Orientadora, Docente no Curso de Direito, UniCesumar, andryellecamilo@gmail.com.

<sup>2</sup> Moriah Costa. Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar – UniCesumar. Bolsista PIBIC/ICETI-UniCesumar, moriahbandeira@gmail.com.

(LGPD), assessing their effectiveness in protecting personality rights, particularly in the digital environment. Throughout the study, key concepts are discussed, such as guiding principles of personality rights, data adequacy and transfer, as well as issues related to Cybersecurity and compliance. This paper presents various perspectives and solutions to prevent and combat privacy violations on social networks, highlighting the importance of understanding and awareness regarding the need for personal data protection. This ensures the integrity and autonomy of individuals in contemporary society, particularly in a constantly evolving digital context. The methodology applies a qualitative approach, utilizing content analysis to examine data collected through bibliographic research.

**Keywords:** digital security; data collection; privacy.

## 1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, a tecnologia está profundamente integrada em todos os aspectos da vida, tornando a interação com o ambiente digital não apenas comum, mas praticamente inevitável. O mundo virtual envolve rotinas, desde o uso em ambientes profissionais e acadêmicos até o lazer e o entretenimento pessoal. Com essa onipresença, a tecnologia não apenas registra, mas também interpreta os comportamentos, as preferências e as relações, acumulando um volume de dados, que, por vezes, revelam aspectos íntimos das pessoas – informações que podem ser mais detalhadas até do que aquelas conhecidas por familiares e amigos próximos. O documentário “O Dilema das Redes” (Orlowski, 2020) exemplifica essa situação, destacando como o direcionamento de conteúdos personalizados pode influenciar opiniões e até mesmo manipular visões de mundo, dependendo do perfil político, ideológico ou social de cada usuário. Essa realidade coloca em pauta a necessidade de explorar como os dados pessoais são coletados, categorizados e utilizados, além das consequências dessa prática para os direitos da personalidade. Particularmente, como foco principal desta pesquisa é necessário entender a importância da tutela dos dados pessoais nesse mundo virtual.

A produção massiva de dados na era digital é um fenômeno inédito e de rápida expansão. Plataformas de mídias sociais, principais protagonistas nesse cenário, coletam dados pessoais em uma escala incomparável e, muitas vezes, utilizam essas informações para fins comerciais, políticos e publicitários sem garantir a proteção de privacidade e segurança dos usuários. Frente a essa problemática, o trabalho propõe uma análise do impacto desse processo de coleta e utilização de dados sobre os direitos da personalidade, utilizando, como principal referência, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil. A legislação, que foi

implementada para regular o uso de dados pessoais, representa um marco importante, mas também suscita uma série de questionamentos sobre a sua efetividade e abrangência.

Para melhor compreender esse cenário, a pesquisa estrutura-se nos seguintes tópicos. Primeiramente, o trabalho abordará quais são os dados mais frequentemente coletados pelas plataformas e a importância de categorizá-los conforme o grau de sensibilidade. Entender os tipos de dados coletados é fundamental para avaliar os riscos e as vulnerabilidades que os usuários enfrentam. A partir de uma visão prática, esta seção examina como ocorre a coleta de dados nas mídias sociais, abordando os mecanismos e as estratégias de coleta utilizados, muitas vezes de forma invasiva e sem o conhecimento pleno dos usuários. A análise desse processo permite uma compreensão mais crítica das práticas usadas pelas empresas. Logo, com foco na LGPD, essa seção explora os direitos e as proteções oferecidos aos cidadãos brasileiros, destacando os pontos fortes e as limitações da lei. Avalia-se como a LGPD busca estabelecer normas de transparência e segurança, além de discutir o seu papel na regulação das práticas de coleta e uso de dados pessoais no Brasil.

Em um segundo momento, a pesquisa aprofunda-se na relação entre a coleta de dados e os direitos da personalidade. Anteriormente, são abordados os fundamentos dos direitos da personalidade, que protegem a dignidade e a individualidade das pessoas. Essa seção é essencial para compreender por que a privacidade e o controle sobre os dados pessoais tornaram-se questões de extrema relevância. Ela é seguida por uma análise histórica que oferece um panorama do desenvolvimento dos direitos da personalidade, com ênfase no direito à privacidade, um dos direitos mais afetados na era digital. Esse contexto histórico permite uma visão mais ampla dos desafios enfrentados na proteção desses direitos. Ademais, serão investigados os impactos das práticas de coleta e categorização de dados na internet, ressaltando como a exposição e a manipulação de dados podem resultar na violação de direitos fundamentais e comprometer a integridade dos indivíduos.

Por fim, o trabalho aborda possíveis soluções e medidas de proteção, tanto na esfera legal quanto no âmbito da ética e da responsabilidade. O papel ético das empresas e desenvolvedores na manipulação de dados pessoais, propondo uma reflexão sobre a responsabilidade e os limites de atuação dessas entidades. A análise ética é essencial para a construção de práticas mais seguras e justas no tratamento dos dados. Consequentemente, é determinante analisar o papel dos órgãos reguladores e da sociedade civil na fiscalização e na garantia dos direitos que, além das empresas, a sociedade civil e os órgãos reguladores, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), desempenham um papel fundamental

na fiscalização e na promoção da transparência e do respeito aos direitos dos usuários. Essa seção avalia as iniciativas e os desafios enfrentados por esses atores na proteção de dados pessoais. Finalmente, na conclusão, serão discutidas as implicações da coleta de dados para os direitos de personalidade e a importância de um sistema de proteção de dados robusto e inclusivo. Também será feita uma reflexão sobre o futuro das mídias sociais e a necessidade contínua de adaptação e fortalecimento da legislação frente às transformações tecnológicas.

Esse percurso de análise permite uma visão integrada das questões mais urgentes relacionadas à privacidade e à proteção de dados, com o objetivo de oferecer uma base sólida para a reflexão sobre o impacto da era digital nos direitos fundamentais dos cidadãos.

## **2 DADOS PESSOAIS NAS MÍDIAS SOCIAIS**

A priori, é pertinente estabelecer quais são os dados pessoais que as empresas têm interesse de uso e coleta e quais são os tipos. Em síntese, o que são os dados pessoais, o que eles representam. Dessa forma, diferencia-se a questão dos dados pessoais propriamente ditos, e os dados sensíveis, sendo os primeiros as informações relacionadas à pessoa natural. Já os últimos são usados pela internet, e determinantes para identificar o perfil mais íntimo da pessoa como, por exemplo, raça, religião, sexualidade, emoções, preferências, opiniões políticas, sociais e econômicas.

Portanto, os dados pessoais são todas as informações que identificam uma pessoa, como o nome, o número do Registro Geral (RG) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sua localização geográfica e outros elementos que são constantemente exigidos nos termos de condições dos aplicativos de redes sociais. Já os dados pessoais sensíveis se referem àqueles que traçam um perfil ainda mais íntimo e vulnerável à discriminação. (Jesus; Araújo Filho, 2022)

De acordo com o artigo 5º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), dados sensíveis exigem maior proteção por estarem mais vulneráveis à discriminação. Como destacam Jesus e Araújo Filho (2022), no ambiente digital, esses dados “incluem até as emoções dos usuários”, captadas por meio de interações cotidianas como o uso de emojis e a escolha de músicas de acordo com o humor.

Conforme já relatado, as redes sociais como Instagram, Facebook, e o polêmico X, dependem de algoritmos para coletar e analisar dados pessoais de seus usuários. Cada passo que o usuário dá no meio virtual é monitorado, desde os links clicados até as publicações curtidas e os amigos mais próximos.

Os dados são captados, principalmente, por meio da aceitação dos termos de uso, que os usuários, muitas vezes, aceitam automaticamente, sem leitura prévia, e sem que o usuário tenha plena consciência do que está autorizando, já que “é intuitivo concordar com as cláusulas sem ao menos lê-las” (Lanier, 2018, p. 14-15). Isso facilita a coleta de dados que vai muito além dos identificáveis, alcançando dados sensíveis, como posicionamentos políticos, preferências sociais e até mesmo emoções.

Maceira (2015) também observa que a captação de dados ocorre não apenas pela aceitação dos termos de uso das plataformas, mas também por meio de ofertas que atraem os usuários, como cartões de crédito e descontos. Essas estratégias não apenas permitem a navegação nas redes sociais, assim como capturam dados sensíveis e comportamentais, que são utilizados para “personalizar um perfil e monitorar cada etapa dos interesses do usuário”, com o objetivo de direcionar conteúdo publicitário de forma eficaz (Maceira, 2015).

Além disso, os *cookies* são amplamente utilizados para rastrear a navegação e fornecer anúncios personalizados. Como observa Lanier, ao contrário do passado, quando “os anunciantes tinham uma chance limitada de fazer uma abordagem de venda”, presentemente, a publicidade é altamente personalizada e moldada com base nos hábitos e comportamentos individuais (Lanier, 2018, p. 14). Essa coleta massiva de dados possibilita que as plataformas criem um ambiente extremamente direcionado, no qual as empresas podem influenciar as decisões sociais, políticas e econômicas dos usuários de maneira precisa e contínua.

Tendo em vista a fragilidade a que os usuários são expostos nas redes sociais, adotou-se a proteção expressa dos dados no texto constitucional, a fim de garantir a sua legitimidade como um direito fundamental. Neste sentido, foi aprovada, em 10 de fevereiro de 2022, a Emenda Constitucional 115/2022, que constitucionalizou a proteção de dados pessoais como um direito fundamental. A emenda acrescentou o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, garantindo que “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988). Além disso, ao artigo 22 foram incluídos os incisos XXVI e XXX, atribuindo à União a competência para “organizar e fiscalizar a proteção de dados e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei”, bem como para legislar sobre a “proteção e o tratamento de dados pessoais” (Brasil, 1988).

Segundo Jesus e Araújo Filho (2022), a importância dessa emenda é ainda mais evidente no contexto do rápido avanço da tecnologia digital e da crescente coleta de dados pessoais. Com a consagração constitucional da proteção de dados, o Brasil deu um passo importante no fortalecimento dos direitos à privacidade, à liberdade e à dignidade da pessoa

humana no ambiente digital, alinhando-se a outros países que já reconhecem esses direitos como fundamentais.

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709), publicada em 18 de agosto de 2018, já vinha como um paradigma para estabelecer regras e punições para os internautas. Dentre tantas implicações dessa norma jurídica, dois pontos foram evidenciados por Silva, Alves e Toledo (2023):

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados apresenta um capítulo específico sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, que, portanto, não se exclui da submissão à lei. A lei se aplica, também, para regulamentar aqueles dados que ficam, tão somente, em uma relação de confiança tácita e faz com que as informações e os consentimentos sejam expressos, visando exigir que as pessoas que coletam os dados e informações atuem de forma transparente, ou seja, de forma expressa e inequívoca.

Outro marco importante na proteção de dados no Brasil é o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990. Embora o CDC tenha sido criado antes da era digital, ele oferece bases jurídicas relevantes que podem ser aplicadas à relação entre consumidores e redes sociais.

Em conformidade com o exposto por Jesus e Araújo Filho (2022), a relação entre os usuários e as plataformas digitais, especialmente as redes sociais, configura-se como uma relação de consumo. Embora os serviços pareçam ser oferecidos gratuitamente, na prática, os dados pessoais dos usuários são coletados e utilizados como uma “moeda de troca” para a veiculação de publicidade direcionada. Dessa forma, a coleta de dados pessoais torna-se uma parte essencial do modelo de negócios dessas plataformas.

O CDC, por meio de seu artigo 43, estabelece a proteção dos dados dos consumidores ao exigir que os bancos de dados e cadastros de consumidores sejam corretos e atualizados, garantindo ao consumidor o direito de acesso, retificação e exclusão de seus dados. Esses princípios de transparência e clareza, consagrados no CDC, dialogam diretamente com as disposições da LGPD, que também visa garantir que os titulares de dados pessoais tenham maior controle sobre suas informações.

Além disso, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é recorrente em julgamentos referentes à indenização pela exclusão arbitrária de contas pelos provedores de redes sociais. É notável, portanto, que o usuário-consumidor figura a parte mais vulnerável da relação mediante ao poder que as essas empresas têm na posse dos dados pessoais de milhões de pessoas. (JESUS e ARAÚJO FILHO, 2022)

### 3 DEFINIÇÃO E IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade possuem raízes jus naturalistas, ou seja, são intrínsecos à natureza humana e essenciais para a sua existência. Os direitos humanos, por sua vez, são reconhecidos em tratados internacionais, surgindo com mais força no cenário global após a Segunda Guerra Mundial. Esses direitos devem ser respeitados por todos os Estados e sua violação pode justificar a intervenção na soberania nacional desses países, como previsto nos princípios da ONU: “Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses princípios, na medida do necessário à manutenção da paz e da segurança internacional.” (ONU, 1945, Art. 2, § 6). Exemplos desses direitos incluem o direito à educação, à vida e à saúde.

Os direitos fundamentais são aqueles garantidos dentro de um determinado ordenamento jurídico, assegurando as condições básicas para uma vida digna. Um exemplo seria o direito à água potável, que varia em termos de proteção entre países como Argentina e Brasil.

No Brasil, com a Constituição Federal de 1998, a questão ambiental passou a ter um novo status, pois o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado foi erigido à categoria de Direito Humano Fundamental. Com isso, houve uma reestruturação do Estado, e inúmeras medidas foram tomadas, organizando e criando órgãos estatais para tratar da questão ambiental. Na sociedade civil, assistimos à criação de entidades para defender o meio ambiente e a uma tomada de consciência sobre a necessidade da preservação dos recursos naturais. Na Argentina por ser formado por províncias, que não delegaram inteiramente ao Estado a competência legislativa quanto ao meio ambiente, não temos na sua Constituição referência à água – as funções são delegadas a cada uma das províncias. Assim temos, na Argentina, uma variedade de tratamento sobre o tema, embora o país seja signatário da ONU e reconheça suas recomendações e tenha assinado diversos e seus tratados com referência ao meio ambiente. (Alexandre, 2013)

Já os direitos da personalidade estão diretamente ligados ao livre desenvolvimento da pessoa humana, abrangendo tanto os direitos humanos quanto os fundamentais, mas também incluindo aspectos mais amplos, como a liberdade para o desenvolvimento da sexualidade e outros elementos que fazem parte da identidade e dignidade do indivíduo.

O “reconhecimento” dos direitos humanos (no campo do direito internacional) e dos direitos fundamentais (no campo do direito constitucional) não se operou somente no contexto publicista, encontrando eles positivamente também em diplomas privatísticos, especialmente, nos códigos civis, quase sempre sob a denominação de “direitos de personalidade”, como ocorre no Brasil. (Colombo; Facchini Neto, 2019)

De acordo com Venosa (2011, p. 170), os direitos da personalidade estão intimamente

ligados à pessoa humana e possuem uma série de características, sendo eles inatos, surgem independente da vontade. São vitalícios porque perduram até mesmo após a morte, de modo a serem imprescritíveis, assim como são inalienáveis, não possuindo valor econômico, e ainda absolutos, pois podem ser opostos *erga omnes*.

Os direitos da personalidade são os que resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização de outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo de família, por exemplo. (Venosa, 2011, p.171)

A proteção dos direitos de personalidade, como a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, é um dos pilares da LGPD. Segundo de Cupis (2004), os direitos da personalidade não são apenas direitos destinados a dar conteúdo à personalidade, mas também “o mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo”.

Sendo assim, a legislação nacional busca proteger aspectos dos direitos da personalidade, conforme define Cupis (2004): “estes não poderiam se chamar de direitos da personalidade apenas por estarem destinados a dar conteúdo para a personalidade, mas também por constituírem a esses direitos subjetivos, o mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo”.

Um enfoque interessante para este estudo está no direito à privacidade, que é uma dimensão essencial dos direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988 assegura, no artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem das pessoas, bem como o direito à indenização por sua violação. A vida privada envolve o modo de viver particular de cada pessoa, sendo considerada inviolável (Brasil, 1988). O Código Civil de 2002, por sua vez, reforça essa proteção, prevendo, no artigo 21, a tutela judicial em defesa do direito à intimidade (Brasil, 2002).

Conforme Santos, Jacyntho e Silva (2013), a privacidade abrange diversos elementos da vida pessoal, incluindo o lar, a família, as correspondências, as crenças religiosas e orientações sexuais, que devem ser respeitados e protegidos. Mesmo figuras públicas, como políticos, artistas e celebridades, têm direito à privacidade, visto que são seres humanos e, como tal, possuem os seus direitos de personalidade garantidos por lei.

A evolução histórica dos direitos da personalidade revela um processo de lenta construção, diretamente ligado às transformações sociais, políticas e filosóficas ao longo do tempo. De acordo com Bittar (2008), a ausência de proteção adequada a esses direitos foi sentida ao longo da história e sua formulação é relativamente recente, mas essencial,

especialmente em face das novas formas de violação trazidas pela era digital.

Muito embora o germe da proteção da personalidade seja atribuído ao pensamento greco-romano, costuma-se advertir que no direito romano não se cuidava da proteção aos direitos da personalidade, uma vez que a proteção da personalidade naqueles tempos se dava através de manifestações isoladas, e não de forma sistemática como se concebe a proteção destes direitos na atualidade. Há consenso de que, mesmo que se considere algumas referências a direitos de personalidade ainda no século XIX, é somente no século XX que tal categoria ganha consistência e acolhimento legislativo, doutrinário e jurisprudencial. (Colombo; Facchini Neto, 2019)

Por outro lado, Venosa (2011, p.186) expõe que os direitos da personalidade já tinham sido expressos anteriormente, mesmo que não de forma formal e manifestamente jurídica, ao destacar as origens históricas do nome civil das pessoas naturais. Nas sociedades rudimentares, os nomes já eram usados para diferenciar as pessoas em um mesmo ambiente e, quando isso não foi mais suficiente, passou-se a acrescentar uma alusão à localidade, à profissão ou ao nome do genitor como Jesus de Nazaré, Afonso Henriques, João do Porto, entre outros.

Os gregos, também a princípio, tinham um único nome. Posteriormente, com a maior complexidade das sociedades passaram a deter três nomes, desde que pertencessem a família antiga e regularmente constituída: um era o nome particular, outro o nome do pai e o terceiro o nome de toda a gens. [...] os nomes únicos ou com dois elementos, no máximo, eram próprios da plebe. Os escravos tinham um nome, com o acréscimo, geralmente, do prenome do dono. (Venosa. 2011, p 186-187)

15

Entretanto, para chegar a essa necessidade, a ausência dos direitos da personalidade foi sentida. Bittar (2008) reconhece que a construção da teoria de tais garantias é recente, mas que tem sua essência demarcada por ilusões do tempo:

A construção da teoria dos direitos da personalidade humana deve-se, principalmente: a) ao cristianismo, em que se assentou a ideia da dignidade do homem; b) à Escola de Direito Natural, que formou a noção de direitos naturais ou inatos ao homem, correspondentes à natureza humana, a ela unidos indissolavelmente e preexistentes ao reconhecimento do Estado; e, c) aos filósofos e pensadores do iluminismo, em que se passou a valorizar o ser, o indivíduo, frente ao Estado.

Seguindo essa concepção de origem histórica, de Cupis (2004) defende que a teoria dos direitos inatos foi uma consequência da reação contra o poder exacerbado do Estado, sendo evidenciada como uma resposta da assembleia constituinte francesa, que a expressou, no preâmbulo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Diante dessas perspectivas, ciente de que se trata de direitos do homem, contempla-se que a exigência de proteção implica a prerrogativa de uma violação: “a informática surge como instrumento que permite intromissões na vida privada, [...] pois o cruzamento das informações respeitantes a cada pessoa

desvela o retrato de toda a sua vida” (Colombo; Facchini Neto, 2019).

De acordo com Santos, Jacyntho e Silva (2013) ainda que o Brasil tenha tido várias Constituições ao longo dos anos, a de 1988 foi a primeira a abordar de maneira clara e incisiva a proteção aos direitos da personalidade. Ademais, o Código Civil de 1916, por seu caráter patrimonialista, foi omissivo quanto a esses direitos. Somente com o Código Civil de 2002, que incluiu um capítulo dedicado aos direitos da personalidade (artigos 11 a 21), esses direitos foram abordados com a devida atenção. A legislação trouxe importantes avanços, como a tutela inibitória, que permite a qualquer pessoa buscar proteção judicial para prevenir a violação de seus direitos da personalidade. Assim, ele representou um grande avanço ao tutelar os direitos fundamentais para a dignidade humana, incluindo o direito à privacidade, um dos pilares dos direitos da personalidade no contexto da era digital.

#### **4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: IMPACTO DAS PRÁTICAS DE COLETA E CATEGORIZAÇÃO DE DADOS NA INTERNET**

Entende-se que quanto aos direitos da personalidade *a priori* cabe apenas à própria pessoa atingida realizar as medidas acautelatórias, preventivas e repressivas quando for requerido. Entretanto, Venosa (2011, p. 173 – 180) também compreende que a jurisprudência tem um papel fundamental na proteção desses direitos, devendo agir de forma orgulhosa, de modo que a legislação empregou uma série de proteções que refletem danos materiais, morais, e ainda um sistema penal repressivo em torno desses direitos.

A violação aos direitos de personalidade ocorre tanto em contextos off-line quanto on-line, e os impactos dessas práticas são significativos em ambos os ambientes. De acordo com Colombo e Facchini Neto (2019), as ofensas podem ocorrer tanto entre pessoas fisicamente presentes quanto em interações virtuais, como em salas de bate-papo na internet. Eles alertam para o fato de que “intromissões na vida privada” são facilitadas no ambiente digital, em que o cruzamento de informações permite expor um "retrato de toda a vida" de uma pessoa, levantando riscos de manipulação e violação de privacidade. Nesse contexto, observa-se que os direitos de personalidade precisam ser resguardados para evitar que o acesso irrestrito às informações sobre cada pessoa leve a abusos ou danos irreparáveis.

A ementa constitucional sobre a proteção dos direitos da personalidade ressalta a importância de assegurar a liberdade de expressão e manifestação, mas também destaca a necessidade de controle e fiscalização, principalmente em plataformas digitais. A decisão

reconhece a responsabilidade dos provedores de internet, *websites* e gestores de redes sociais no controle de conteúdo, determinando que a remoção de perfis falsos ou de conteúdos infratores deve ocorrer apenas após uma ordem judicial específica. Esse princípio foi estabelecido no art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), que regulamenta o dever de fiscalização e a retirada de conteúdo em conformidade com a lei, reforçando a importância da proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital.

EMENTA Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. (RE 1037396 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018)

O ambiente digital oferece um cenário propício para a violação desses direitos, conforme apontam Colombo e Facchini Neto (2019), que alertam para os desafios impostos pela interconexão global. A internet proporciona a travessia eletrônica de fronteiras, dificultando a aplicação de leis nacionais e criando uma espécie de "impunidade digital" para atos que podem ser considerados ilícitos em um país, mas lícitos em outro. Esse cenário, segundo os autores, coloca as pessoas em um constante risco de intromissões em sua vida privada, uma vez que o cruzamento de informações pessoais pode desvelar detalhes íntimos e expor os indivíduos a manipulações e violações de privacidade.

Na realidade, oscila-se entre dois males: a manutenção das disparidades atuais, o que implica a impunidade dos mesmos fatos, desde que se realize a travessia eletrônica das fronteiras; a atribuição de ubiquidade à lei nacional, de modo a atingir violações praticadas em qualquer país – o que acarretaria uma histeria da repressão criminal, contra atos que foram lícitamente praticados no lugar de origem (Colombo; Facchini Neto, 2019).

Em suma, as práticas de coleta e categorização de dados na internet representam um grave risco para os direitos da personalidade, especialmente no que tange à privacidade. O cruzamento de informações e o acesso irrestrito a dados pessoais expõem os indivíduos a uma série de violações, que vão desde a manipulação até o uso indevido de informações para fins ilícitos. A jurisprudência e a legislação, como demonstrado, desempenham um papel crucial na defesa desses direitos, garantindo que a dignidade humana seja preservada, mesmo em um

ambiente digital cada vez mais complexo e interconectado.

## **5 ÉTICA E RESPONSABILIDADE NA COLETA E USO DE DADOS PESSOAIS**

A ética e a responsabilidade na coleta e uso de dados pessoais são temas cruciais para garantir a proteção e o respeito aos direitos dos usuários. No estudo de Almeida e Ramiro (2023), nota-se que a ética no ambiente virtual enfrenta desafios na proteção dos direitos da personalidade, especialmente em um contexto em que a tecnologia oferece "uma enxurrada de informações em curto espaço de tempo", dificultando o discernimento entre informações relevantes e irrelevantes.

A proliferação de dados, muitas vezes, facilitada pela própria disposição dos usuários em partilhar suas vivências e angústias on-line, reflete uma transformação na distinção entre o público e o privado. Esse fenômeno, em que questões pessoais invadem o espaço público, esvazia a dimensão cidadã das discussões, deixando os usuários expostos sem a devida proteção ética que o contexto digital exige.

Dessa forma, a necessidade de uma responsabilidade ética no manuseio dos dados pessoais vai além do aspecto técnico. Como salientam Almeida e Ramiro (2023), a tecnologia não apenas atende ao bem-estar social; ela também exige uma "autonomia moral" que, em muitos casos, está comprometida pela rapidez e quantidade de informações que circulam. Esse contexto reforça a importância de medidas éticas que protejam os usuários de práticas abusivas e promovam uma cultura de respeito e proteção no ambiente digital.

A dinâmica das redes sociais, caracterizada pela busca de visualizações e conexões, leva os usuários a negligenciarem questões mais profundas sobre seu bem-estar emocional e suas dificuldades relacionais. Conforme apontado por Almeida e Ramiro (2023), esse processo assemelha-se a um "analgésico" emocional, que confunde o mundo real com o virtual, resultando em uma consciência moral influenciada pelas interações digitais e pela necessidade de validação pública. Tal fenômeno gera uma falsa percepção de realidade, o que contribui para o surgimento de problemáticas envolvendo os direitos de personalidade.

Essa transformação no trato da intimidade e a dificuldade de enxergar os limites, sobretudo em razão de o comportamento coletivo possuir grande influência sobre o individual, podem trazer consequências incontroláveis aos direitos personalíssimos, tendo em vista que a exposição das pessoas ao olhar público traz efeitos imprevisíveis, desde a fama até a humilhação. (Almeida; Ramiro, 2023)

Em um contexto no qual a imagem pessoal é tratada como um bem descartável, observa-se a desumanização e banalização dos indivíduos. Assim, o Direito precisa ser visto como uma rede que abrange dimensões sociais, políticas e culturais, o que é fulcral para acompanhar as transformações da sociedade digital. Essa complexidade torna o papel do Judiciário ainda mais relevante, uma vez que, frequentemente, vê-se acionado para tomar medidas de proteção e controle sobre as consequências da exposição.

No entanto, essa conscientização não se limita apenas aos indivíduos, mas se estende à sociedade como um todo. Com a expansão da internet, o fluxo de dados aumentou significativamente, impactando diretamente os direitos da personalidade. A exposição da intimidade e a dificuldade em distinguir entre o público e o privado aumentam os riscos aos direitos personalíssimos, especialmente em uma era em que as redes sociais misturam o real e o virtual. Essa falsa percepção da realidade, influenciada pelas redes, leva muitos a negligenciarem as implicações de longo prazo de sua exposição pública.

Ademais, outro ponto fundamental para a proteção dos direitos da personalidade é o papel da educação moral:

Um dos aspectos mais importantes sobre a educação moral é o fato de que esta implica em mudanças comportamentais, contribuindo para a compreensão do ser humano no processo civilizatório e volta-se para o aprimoramento das potencialidades de cada indivíduo. (Almeida; Ramiro, 2023)

No que tange à responsabilidade pela violação de dados pessoais, Costa e Oliveira (2019) ressaltam que os controladores de dados são diretamente responsáveis por zelar pela integridade das informações, devendo agir conforme estipulado tanto no Código de Defesa dos Consumidores, como na própria LGPD, com transparência e obter consentimentos explícitos dos usuários. Assim a falta de uma postura responsável dos controladores gera riscos significativos aos direitos da personalidade, dada a natureza sensível e, frequentemente, irreversível dos danos provenientes de vazamentos e acessos não autorizados aos dados.

A preocupação com a transparência na coleta de dados reflete também a necessidade de uma ética robusta na era digital, em que as relações entre indivíduos e tecnologias tornam-se cada vez mais complexas. De acordo com Santos e Reis (2015), a responsabilidade não recai apenas sobre os controladores, mas também sobre os próprios usuários, que devem ser conscientes das implicações do compartilhamento de suas informações nas plataformas digitais. Não basta os usuários também não assumirem a sua responsabilidade pelos dados que dispõem, e buscarem concentrar a culpa da exposição exacerbada apenas nos provedores, de modo a

serem também os principais controladores de dados que expõem. Ao disponibilizar dados pessoais, os indivíduos abrem espaço para que terceiros acessem informações privadas, o que implica uma perda de controle sobre quem, de fato, tem acesso a esses dados. Essa é uma prática essencial para assegurar a confiança e a proteção dos direitos de personalidade.

Tendo em vista a necessidade de proteção dos dados pessoais, principalmente os dados sensíveis, torna-se fundamental que os órgãos reguladores e a sociedade civil exerçam um papel na fiscalização e na garantia dos direitos da personalidade. Conforme observado anteriormente, a responsabilidade civil recai tanto sobre os controladores de dados, que têm o dever de interagir com os usuários de maneira ética e transparente, assegurando que o consentimento para o uso de dados seja expresso e claro, quanto aos próprios usuários que têm uma parcela de responsabilidade. Eles destacam que, ao compartilhar informações pessoais, os indivíduos devem entender os mecanismos legais disponíveis e agir com cautela. Na sociedade conectada atual, uma vez que os dados são divulgados nas redes digitais, torna-se praticamente impossível controlar completamente o seu acesso e uso, o que pode levar a problemas de segurança e privacidade permanentes.

Outro elemento elementar para a proteção dos direitos da personalidade é a atuação da sociedade da informação, que inclui tanto as organizações da sociedade civil quanto as plataformas digitais que operam com grandes volumes de dados pessoais. A localização das informações e a fragmentação das jurisdições representam desafios consideráveis, especialmente porque a internet transcende fronteiras físicas, dificultando a aplicação uniforme das leis de proteção de dados e a responsabilização em casos de violação. As questões de jurisdição e aplicação legal são exacerbadas pelo caráter global das redes digitais.

Observando tais cuidados que devem ser feitos pelos responsáveis, o artigo 19 da Lei Geral de Proteção de Dados (2018) aborda diretamente o direito de acesso, correção e proteção dos dados pessoais, fornecendo uma base jurídica para que os titulares de dados exerçam controle sobre as suas informações. O referido artigo aponta para a importância dos órgãos reguladores em garantir que esses direitos sejam efetivamente cumpridos e monitorados, reforçando que esses órgãos têm a tarefa de estabelecer vínculos com as empresas a fim de promover uma cultura de responsabilidade compartilhada.

Uma vez estabelecido a quem compete o papel de fiscalização e a garantia dos direitos da personalidade, resta sugerir possíveis medidas de proteção dessas prerrogativas, como, por exemplo, ampliar o papel da educação digital, as organizações da sociedade civil poderiam desenvolver campanhas de conscientização sobre os direitos de privacidade e

segurança de dados, incentivando os usuários a conhecerem melhor os seus direitos e a utilizarem as redes de maneira mais segura. O interessante para tais campanhas seria que acontecesse desde a escola. Finger e Favero (2024) defendem que uma educação digital deveria estar incluída como disciplina indispensável nos ensinos fundamentais e médios, tendo em vista que é geralmente nesses momentos que as crianças e jovens começam a ter as suas próprias redes sociais. Os autores não param nesse grupo social ao evidenciar também os idosos como alvo dessas políticas de educação, tendo em vista que cada vez mais têm se aventurado no mundo digital e, sem os devidos cuidados, sofrem todos os tipos de golpe.

A educação digital configura, assim, política pública de efetivação do direito fundamental à tutela de dados pessoais. O Estado atua, aqui, não como órgão que impõe limites a si mesmo e aos demais (dimensão negativa), mas também como aquele que impulsiona o direito (dimensão positiva), de forma que, a positivação da proteção de dados precisa da educação digital para ser efetiva. Ambas podem ser tidas como um amálgama, uma a depender da outra. (Finger; Favero, 2024).

Outra medida que se revela cada vez mais primordial é a busca por fortalecer a cooperação internacional. A criação de parcerias internacionais entre reguladores ajudaria a resolver as dificuldades de jurisdição e localização, possibilitando um alinhamento global em torno das normas de proteção de dados e facilitando a punição de violações que envolvam múltiplos países. Facchini Neto e Colombo (2019) indicam que o Tribunal de Justiça da União Europeia estabeleceu que a expressão “lugar do facto danoso”, usada para determinar a jurisdição, deve ser interpretada como o “centro de gravidade do conflito”. Esse centro corresponde ao local no qual se concentram os interesses da pessoa que sofreu danos aos seus direitos de personalidade e onde ela é reconhecida, sendo, frequentemente, irrelevante o local físico dos dispositivos, servidores ou endereço de domicílio do titular do domínio. O que realmente importa é o local onde os efeitos prejudiciais da violação dos direitos de personalidade ocorrem no ambiente digital, ou ainda para onde são direcionadas as atividades do provedor de serviços, como, por exemplo, a língua, o código postal (ZIP) ou números de telefone associados. Porém, esses estudiosos ainda descrevem que:

ao harmonizar as orientações do Tribunal de Justiça da União Europeia, com o texto do Código de Processo Civil e com a Lei brasileira de Proteção de Dados Pessoais, verifica-se ser possível, a partir de um esforço interpretativo, considerando a relevância dos direitos de personalidade e a necessidade de facilitar sua proteção, concluir que, se o dano se concretizou em solo brasileiro, no local onde a vítima é domiciliada, sendo este o seu “centro de interesses”, tem-se por competentes os tribunais brasileiros para a solução de litígios decorrentes de violações a direitos de personalidade praticados pelo meio digital, mesmo que praticadas a partir de terminal localizado no exterior.

Ademais, a aplicação das penalidades para violações dos direitos de personalidade em casos de uso indevido de dados pessoais tem se mostrado um desafio para a legislação atual. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e órgãos como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tenham estabelecido normas e penalidades, a implementação prática dessas medidas ainda encontra obstáculos que tornam o processo lento e, muitas vezes, confuso para os cidadãos. A LGPD prevê sanções como advertências, multas e até a suspensão do uso de dados por parte das empresas infratoras. No entanto, para que tais penalidades sejam efetivas, é necessário que haja um processo claro e ágil de denúncia, algo que atualmente ainda carece de desenvolvimento. Muitas vezes, os cidadãos desconhecem o caminho adequado para registrar uma queixa ou enfrentam dificuldades em reunir as provas necessárias para denunciar o uso inadequado de seus dados pessoais.

Além disso, um sistema de denúncia mais acessível e bem divulgado poderia aumentar a confiança do público na legislação e na proteção de seus dados pessoais. Processos burocráticos e informações pouco claras acabam afastando os indivíduos, que desistem de buscar a reparação necessária ou, em alguns casos, nem tomam conhecimento de que seus direitos foram violados. A criação de portais de fácil navegação e de uma central de apoio para instruir os usuários sobre os seus direitos e os passos para denúncia são medidas que poderiam reforçar o papel protetivo da LGPD. Dessa forma, uma atuação mais presente da ANPD, com campanhas de conscientização sobre os direitos dos usuários e as responsabilidades das empresas, seria crucial. A transparência na aplicação de penalidades e o acesso facilitado à reparação fortaleceriam a confiança da sociedade no sistema de proteção de dados e fariam com que as empresas se comprometessem ainda mais com práticas éticas e responsáveis.

Por fim, seria interessante também que houvesse um maior incentivo ao desenvolvimento de tecnologias de privacidade. Os órgãos reguladores poderiam estimular a inovação em tecnologias que facilitem a privacidade, como ferramentas de anonimização e de criptografia, que podem ajudar os indivíduos a protegerem melhor os seus dados. As tecnologias de anonimização tornam os dados pessoais não identificáveis, oferecem um meio robusto de proteção ao minimizar o risco de exposição indevida dos indivíduos. Já a criptografia garante que, mesmo em caso de interceptação de dados, as informações permaneçam inacessíveis a terceiros não autorizados. Neste sentido:

A ideia básica que fundamenta o princípio do *privacy by design* incorporar salvaguardas de privacidade em todas as etapas dos projetos desenvolvidos, desde a concepção. Não seria permitido desenvolver qualquer sistema produto ou serviço, sem que a proteção da privacidade esteja no centro desse desenvolvimento. Inspira-se que

as sociedades empresárias incorporem a privacidade em seus valores corporativos e empreguem o discurso também pragmaticamente, como um diferencial capaz de reforçar seu compromisso com a ética e a transparência. (Marrafon; Cabral, 2020)

Ademais, estabelecer diretrizes que incentivem a adoção dessas tecnologias por empresas que lidam com dados pessoais contribuiria para a criação de uma cultura de respeito à privacidade. Dessa forma, a implementação de mecanismos claros de incentivo por parte dos órgãos reguladores poderia consolidar o Brasil como um ambiente seguro e inovador em relação à proteção de dados, beneficiando tanto os cidadãos quanto o mercado digital.

O papel dos órgãos reguladores e da sociedade civil, portanto, vai além da simples fiscalização. Trata-se de uma atuação proativa, colaborando com a conscientização, a educação, a inovação e a construção de uma estrutura robusta de proteção à privacidade.

## **6 CONCLUSÃO**

Para concluir, observa-se que a proteção dos dados pessoais de indivíduos constitui um desafio crescente na sociedade digital, principalmente, quando há violações dos direitos da personalidade, como, por exemplo, com o vazamento de dados. A verdade é que a exposição exacerbada e a falta de controle, seja por culpa dos usuários ou seja responsabilidade dos controladores de dados, tornou-se grande parte dos desafios enfrentados na sociedade de hoje, que caminha de forma despreparada para um mundo virtual sem fronteiras. Essa situação demanda tanto um arcabouço jurídico robusto quanto o envolvimento ativo da sociedade civil e dos próprios usuários.

O principal objetivo desta pesquisa foi fornecer uma compreensão mais ampla dos desafios relacionados à proteção de dados pessoais nas mídias sociais, após entender quais são os dados alvo de comercialização dos entes de interesse, assim como se estabelece a sua capitalização e uso. Os direitos da personalidade traçam um papel muito crítico nesta pesquisa já que, por meio de sua ótica, analisam como a violação desses dados pode comprometer a privacidade, a autonomia e até a segurança dos usuários.

Nesse contexto, a análise evidenciou que a LGPD, embora relevante, ainda apresenta lacunas, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos de personalidade em ambientes virtuais, em que a exposição e o uso indevido de dados são frequentes. Assim, espera-se que a legislação continue a evoluir para garantir uma abordagem mais eficaz e responsável no tratamento de dados pessoais, promovendo a proteção dos direitos da personalidade em um

ambiente digital em constante transformação.

Em face desse cenário, é imperativo que os controladores de dados assumam uma postura responsável e transparente, como destacado anteriormente, adotando práticas que garantam a segurança e a privacidade dos usuários. Entretanto, a responsabilidade pela proteção de dados não recai apenas nos controladores de dados, mas deve ser compartilhada, isto é, os próprios usuários devem zelar por suas informações, enquanto os órgãos reguladores, como a ANPD, devem assumir um papel proativo, promovendo maior clareza na aplicação das penalidades e disponibilizando canais de denúncia acessíveis e eficientes. Esse ponto ressalta a necessidade de mecanismos que possibilitem uma rápida resposta às violações, proporcionando reparações justas e efetivas para os cidadãos afetados.

A pesquisa também destacou a importância de incentivar o desenvolvimento de tecnologias de privacidade, como a anonimização e a criptografia, que não apenas reforçam a segurança dos dados, mas também promovem uma cultura de respeito à privacidade. Com o suporte e incentivo dos órgãos reguladores, esses recursos podem tornar-se mais acessíveis e amplamente utilizados, promovendo uma proteção eficaz.

Por fim, o Direito deve ser compreendido como um reflexo das mudanças sociais, sendo necessário adaptar constantemente as suas normas e práticas às novas realidades impostas pela era digital. A consciência e a educação digital, assim como a ética no uso das informações pessoais, apresentam-se como instrumentos indispensáveis na construção de uma sociedade digital mais justa e responsável. Dessa maneira, a convergência entre leis adequadas, tecnologias inovadoras e uma sociedade civil ativa emerge como a melhor estratégia para a proteção dos direitos da personalidade, consolidando um ambiente digital que respeite a dignidade e a privacidade de todos os indivíduos.

24

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, José Uelinton. Água como direito humano fundamental no MERCOSUL. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE GOVERNANÇA DA ÁGUA, 4., 2013, São Paulo. *Anais [...]*. São Paulo: ENGEMA, 2013. p. 1-13.

ALMEIDA, Bruna Becari de; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Reflexos da Ética Pós-Moderna na Proteção dos Direitos da Personalidade. *Revista Em Tempo*, [S.l.], v. 22, n. 1, p. 44 - 59, jan. 2023. DOI: <https://doi.org/10.26729/et.v22i1.3489>. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3489>. Acesso em: 28 out. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (Brasil). **Guia Orientativo para**

**Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado.** Brasília, DF: ANPD, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda\\_Versao\\_do\\_Guia\\_de\\_Agentes\\_de\\_Tratamento\\_retificada.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/Segunda_Versao_do_Guia_de_Agentes_de_Tratamento_retificada.pdf). Acesso em: 14 out. 2024.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 7. ed. Atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.

25

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1037396 RG / SP**. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Recorrente Facebook Servicos Online do Brasil Ltda. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli, 1 de março de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral9662/false>. Acesso em: 22 out. 2024.

COLOMBO, Cristiano; FACCHINI NETO, Eugênio. Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros. **Civilistica.com**, [S.l.], ano 8, nº 1, 2019.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Belém, Pará, v. 5, n. 2, p. 22-41, jul./dez. 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2019.v5i2.5778.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

FINGER, Emanuelle Ricardo; FAVERO, Sabrina. O direito à proteção de dados sob a ótica das vulnerabilidades do usuário. **Academia de Direito**, [S.l.], v. 6, p. 129-152, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4347>. Acesso em: 14 out. 2024.

JESUS, Hémilly Machado de; ARAÚJO FILHO, Gilson Dias de. A Proteção de Dados Pessoais na Era Digital: Uma Reflexão Acerca da Responsabilidade das Redes Sociais Sobre a Captação e o Uso de Dados Pessoais dos Seus Usuários (Protecting Users Data in the Digital Age: A Reflection on the Responsibility of Social Networks in the Use and Analysis of User Data). **Revista FACISA Online**, Barra do Garças – MT, v. 11, n. 2, p. 54-70, ago./dez. 2022.

LANIER, Jaron. **Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

MACEIRA, Irma Pereira. **A Proteção do Direito à Privacidade Familiar na Internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MARRAFON, M. A.; CABRAL LOUREIRO COUTINHO, L. L. PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE POR DESIGN: FUNDAMENTOS E EFETIVIDADE REGULATÓRIA NA GARANTIA DO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S.l.], v. 15, n. 3, p. 955–984, 2020. DOI: 10.14210/rdp.v15n3.p955-984. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/17119>. Acesso em: 29 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. São Francisco: ONU, 1945. Disponível em: <https://www.un.org/en/>. Acesso em: 22 out. 2024.

26

ORLOWSKI, Jeff. **O Dilema das Redes**. Estados Unidos: Netflix, 2020. 94 min. Documentário.

SANTOS, Luciana Pereira dos; JACYNTHO, Patrícia Helena de Avila; SILVA, Reginaldo da. Imprescritibilidade dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 13, n. 1, p. 379-393, jan./jun. 2013.

SANTOS, Anderson Donizete dos; REIS, Clayton. Google: A Questão da informação e da Liberdade de Expressão. In: CORAZZA, T. A. M.; CARVALHO G. M. (Orgs.). **Um Olhar Contemporâneo sobre os Direitos da Personalidade**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2015.

SILVA, Leda Maria Messias da; ALVES, Nadine Girardi; TOLEDO, Luana Insaurrealde Alhende de. A Lei Geral de Proteção de Dados e as Relações de Emprego: Um Olhar sobre os Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [S.l.], ano 9, n. 6, 2023.